



## À LUSTRÍSSIMO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MAJOR VIEIRA

Ref: Pregão Presencial 003/2018

# RECURSO

A empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** com sede jurídica na cidade de São José dos Pinhais – Paraná, situada à Rua Castro, 29 – Vila Rocco III CEP 83010-080 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sas., em observância nos termos do decreto 6.170/2007 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507 e seus decretos, interpor PEÇA RECURSAL referente A DECISÃO QUE ACEITOU A PROPOSTA DA SALK MEDICAL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP, para o item FOCO CIRÚRGICO DE TETO, por acreditarmos que a mesma tenha apresentado equipamento em desconformidade com o edital.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro momento cabe ressaltar que a empresa KSS não manifestou sua intenção recursal em ata, pois a empresa SALK fora considerada inabilitada, e diante disto, a KSS fora considerada vencedora, não merecendo interposição de recurso.

Posteriormente recebemos dia 29/06/2018 o parecer do jurídico da prefeitura acatando o recurso da empresa SALK, abrindo prazo para que a KSS apresente seus argumentos contra a decisão que definiu a SALK como vencedora do certame.

Em análise ao edital verificamos os seguintes itens:

6.1 As licitantes deverão apresentar no Envelope nº 02 os documentos de HABILITAÇÃO relacionados a seguir:

(...)

6.1.4 Qualificação Técnica

**a) Cópia do Alvará de Licença Sanitária (saúde), segundo Legislação**

**Vigente:**

b) Alvará de Funcionamento, emitida pela cidade sede de empresa;

**Grifo Nosso**

É visto que o edital exigia Alvará de Licença Sanitária, e como o mesmo consta validade, a empresa SALK, alega que os documentos estavam em poder de seu licitante de Santa Catarina desde a última suspensão do processo.

Ocorre que a KSS também é uma empresa sediada no Paraná e tem seu representante em Santa Catarina, e nem por isso apresentou documentos fora de prazo, pois a KSS acompanha fielmente todos os processos ao qual tem interesse em participar.

Mesmo assim o edital ainda dispõe da seguinte redação:

“6.6 A **Licitante será responsável por todas as informações fornecidas, sujeitando-se às penalidades legais** caso essas informações venham a induzir o Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio a erro de julgamento”. **Grifo Nosso**

Diante deste item do edital, a SALK é total responsável por apresentar documentos fora de prazo.

Não fosse o bastante, temos ainda o item 7.1 do edital:

“7.1 Até o dia e horário fixado e no local determinado no preâmbulo deste edital, cada licitante deverá apresentar e protocolar com a Comissão de Licitação, simultaneamente, sua Documentação e Proposta de preços, em envelopes distintos, lacrados e rubricados no fecho, os quais devem estar identificados externamente:”

Se a data está pré-fixada, os documentos de habilitação e propostas tem que constar dentro dos envelopes, e não fora. Dentro do envelope da SALK, conforme já reconhecido pela mesma, constava Licença Sanitária vencida, e não merecia acréscimo de documentos posterior.

Além disso o item 7.2 do edital menciona:

“7.2 Em hipótese nenhuma serão recebidas documentação e proposta fora do prazo estabelecido neste edital.”

Se em hipótese nenhuma serão recebidos documentação e proposta fora de prazo, não se pode admitir a apresentação de documentos após constatada inabilitação de licitante.

Para argumentar ainda mais, apresentamos o item 7.11:

“7.11 As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Habilitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Pregão ou com irregularidades, serão inabilitadas, **não se admitindo complementação posterior**, ressalvadas as hipóteses de regularização da habilitação fiscal para aquelas comprovadamente



enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

**Grifo Nosso**

O referido edital em questão afirma que não é aceito contemplação posterior salvo em condições de regularidade fiscal, o que não é caso. Sendo assim não podemos concordar com o parecer jurídico e solicitamos uma nova revisão de sua decisão com base nos argumentos apresentados.

Além do questionamento sobre a habilitação da empresa SALK apresentamos também **ARGUMENTOS TÉCNICOS** para apreciação do Hospital que fará utilização do equipamento em questão.

Vamos ao que solicita o edital no item 15:

“Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas, com lâmpadas de Led e controle eletrônico de intensidade que atenda as especificações a seguir: fixação ao teto através de haste central única e devem possuir braços articulados independentes para cada cúpula. Deverá possuir iluminação mínima de 160.000 lux por cúpula a 1 metro de distância. Deverá possuir IR pelo menos 93. Deverá permitir o ajuste da temperatura de cor, variando entre 4000K e 5000K. Deverá possuir sistema que permita que o foco gire seus braços em giro livre de 360º nos eixo principal e braços das cúpulas. Deverá também possuir sistema comprovado em manual da Anvisa que as cúpulas cheguem a 01 metro de distância da mesa cirúrgica, podendo ainda ficar perpendicular a mesma. Deverá possuir bateria com durabilidade mínima de 02 horas. **Dissipação de calor deverá ser voltada para fora do campo cirúrgico, sem a necessidade do uso de ventoinhas**”

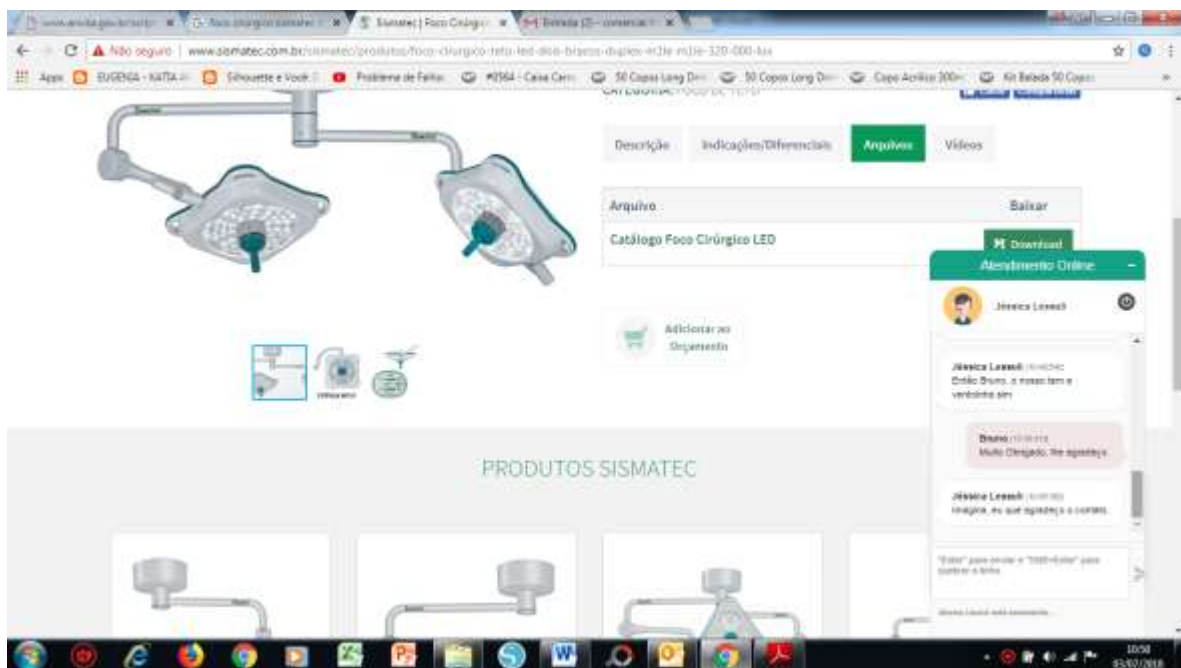
**Grifo Nosso**

Conforme podemos observar, o edital solicita que haja dissipação de calor para fora do campo, e sem a necessidade do uso de ventoinhas.

Ocorre que o produto ofertado pela empresa SALK, marca Sismatec, apresenta ventoinhas. Gostaríamos que a Salk apresente sua contra prova de que o equipamento não possua ventoinhas, visto que todos os equipamentos de fabricação da SISMATEC possuem no mínimo um ventoinha. No caso do equipamento apresentado na proposta possui duas ventoinhas para dissipação de calor.

Gostaríamos que o Hospital que receberá o equipamento opine tecnicamente e com parecer também de sua CCIH sobre essa situação, visto que impacta diretamente sobre os índices de infecção hospitalar.

Para provar entramos em contato com a própria SISMATEC e a mesma me confirmou que utilizam ventoinhas. Vejamos:





Transcrição da conversa:

Chat iniciado em 03/07/2018 às 10:49:42  
Departamento solicitado SEM DEPARTAMENTO

**Jéssica Lessuli** (10:49:42):  
Olá Bruno, em que posso ajudar?

**Bruno** (10:46:31):  
Bom dia Jéssica, tudo bem? tenho um cliente me solicitando FOCO Cirúrgico teto, com 160.000 lux de iluminação, porém o mesmo me solicitou que o foco não tenha ventoinhas para dissipação de calor, o de vocês possui ventoinhas para dissipação de calor certo?

**Bruno** (10:47:34):  
estou tentando buscar essa informação no site, mas não encontro

**Jéssica Lessuli** (10:47:43):  
bOM DIA bRUNO

**Jéssica Lessuli** (10:47:58):

Perdão, pela caixa alta

**Jéssica Lessuli** (10:48:09):

Tudo bem, graças a Deus. E com você?

**Jéssica Lessuli** (10:48:54):

Então Bruno, o nosso tem a ventoinha sim

**Bruno** (10:49:41):  
Muito Obrigado, lhe agradeço.

**Jéssica Lessuli** (10:49:56):  
Imagina, eu que agradeço o contato.

**Jéssica Lessuli** (10:50:02):  
Desculpe por não poder ajudar.

Prova-se que o equipamento possui as ventoinhas sim, não atendendo ao solicitado.

Dessa maneira solicitamos o parecer da CCIH do Hospital.

Marçal Justen Filho (2006), de forma sucinta, afirma que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Carvalho Filho (2015. p. 20), por sua vez, conceitua licitação como:



Oportunamente, convém salientar que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)

A Lei de Licitações estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fato demonstrado acreditamos que através da classificação da empresa KSS, poderia trazer mais vantagens para a sociedade.

## **DO PEDIDO**

Então sabendo que esta por haver irregularidades claras neste processo, se mantivermos a SALK como vencedora do item Foco Cirúrgico de Teto:

- 1- Que a proposta da empresa KSS seja considerada vencedora;



Equipamentos  
Médico

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda  
C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual: 105.00203-35



2- Que seja revista a decisão que classificou a Salk, mesmo apresentando documentos fora do prazo legal.

## PEDE DEFERIMENTO

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**  
CNPJ/MF SOB n.º 79.805.263/0001-28  
**BRUNO CECHETTO DE ARAÚJO – PROCURADOR**  
CPF/MF Nº 034.603.439-66